

Marcelo José Magalhães Bonício

Princípios do PROCESSO
no novo
CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL



Editora
Saraiva

to e na “efetividade” do processo civil brasileiro, e é essa a missão fundamental do presente estudo.

Está incluída nessa missão também a análise dos outros princípios do processo que a nova legislação adota, mas que não foram explicitamente mencionados pelo legislador no dispositivo supramencionado.

Por aí já se vê que o novo CPC é regido por princípios processuais “explícitos”, que são aqueles elencados em seu art. 8º e em outros dispositivos, e também, obviamente, por princípios processuais “implícitos”, aí incluídos os conhecidos princípios constitucionais do processo, como o contraditório e a ampla defesa⁹, todos de igual importância para o sistema processual, conforme se verá em tópico próprio do presente trabalho.

Essa é uma boa oportunidade para conhecer o espírito do novo CPC, não através de comentários aos seus artigos, porque essa leitura seria objetiva demais e não serviria para testar a coerência das novas regras, mas sim sob a ótica de seus princípios, que são as linhas mestras a serem seguidas pelo juiz e pelas partes na aplicação das regras processuais em geral¹⁰.

Por último, é importante deixar claro que uma das colunas centrais do presente estudo consiste na demonstração da existência de uma verdadeira “instrumentalidade dos princípios do processo”, ou seja, no estudo da compatibilidade desses princípios com os escopos do processo, para verificar em que medidas tais princípios são úteis para a realização desses escopos¹¹.

9 “Em alguns casos há norma mas não há dispositivo. Quais são os dispositivos que preveem os princípios da segurança jurídica e da certeza do Direito? Nenhum. Então há normas, mesmo sem dispositivos específicos que lhes deem suporte físico. Em outros casos há dispositivo mas não há norma. Qual norma pode ser construída a partir do enunciado constitucional que prevê a *proteção de Deus*? Nenhuma. Então, há dispositivos a partir dos quais não é construída norma alguma.” Cfr. Humberto ÁVILA. *Teoria dos princípios*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 33.

10 “Sobre esse lineamento essencial, pois, organizam-se, como assinalamos, os vários tipos ou sistemas de processo, os quais diferem entre si pelo fato de que alguns se pautam por determinados princípios, outros adotam princípios diversos e outros compõem, e em diferente medida, os princípios opostos.” (Giuseppe CHIOVENDA. *Instituições de Direito Processual Civil*. Trad. Guimarães Menegale. Notas de Enrico Tullio Liebman. São Paulo: Saraiva, 1942, p. 91). Sobre o tema, v. tb. José Manoel de ARRUDA ALVIM NETTO. *Princípios fundamentais y formativos del procedimiento civil brasileiro*. *Revista de Processo*, v. 38. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 84-110. Sobre a projeção dos princípios para fora do processo, no sentido de aplicar, por exemplo, o contraditório ao procedimento realizado por entidades que integram o Sistema de Defesa do Consumidor, v. Ada Pellegrini GRINOVER. *Princípios processuais fora do processo*. *Revista de Processo*, v. 147. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 307-330.

11 Lembra, com acerto, José Carlos Barbosa MOREIRA, que “os princípios processuais estão longe de configurar dogmas religiosos. Sua significação é essencialmente instrumental: o

1.1 Notas sobre a função de um princípio (processual ou não)

O conceito de princípio já está razoavelmente consolidado na doutrina em geral e não enseja, nesse momento, profundas considerações, inclusive porque estabelecer esse conceito não faz parte dos propósitos do presente trabalho¹².

No entanto, para efeitos puramente didáticos, convém deixar claro que é possível entender os princípios de várias formas¹³, todas elas convergentes,

legislador adota-os porque crê que a respectiva observância facilitará a boa administração da justiça. Eles merecem reverência na medida em que sirvam à consecução dos fins do processo, e apenas em tal medida”. A Constituição e as provas ilicitamente obtidas. In *Temas de direito processual*, sexta série. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 108. Para Bruno Silveira de OLIVEIRA, “processo instrumental e efetivo é, antes de tudo, aquele capaz de concretizar os princípios constitucionais” (Os princípios constitucionais, a instrumentalidade do processo e a técnica processual. *Revista dos Tribunais*, v. 146. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 321-331).

12 Também não é o caso de abrir longas discussões sobre a diferença entre princípios, normas e regras. Para um estudo mais aprofundado do tema, v. José Joaquim Gomes CANOTILHO. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, esp. p. 1162 e s. Em outra obra, esse conhecido autor afirma, com razão, que a distinção entre “norma e princípio baseia-se na “objectividade” e “presencialidade” normativa do último” pois as “normas-fins”, “não obstante a generalidade dos fins e a função programática e interpretativa que possam ter (...) não possuem a mesma idoneidade normativa irradiante capaz de justificar o alargamento da disciplina a casos substancialmente heterogêneos”. *Constituição dirigente e vinculação do legislador*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 283. Na doutrina nacional, uma boa síntese foi feita recentemente por Manoel Gonçalves FERREIRA FILHO. A concretização dos princípios constitucionais no Estado Democrático de Direito. In Flávio Luiz YARSHHELL e Maurício Zanoide de MORAES (coords.). *Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ Editora, 2005, p. 281-289.

13 Genaro R. CARRIÓ. *Princípios jurídicos y positivismo jurídico*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1970, p. 32. Sobre as várias acepções do termo “princípio”, ver, por todos, Ruy Samuel ESPÍNDOLA. *Conceito de princípios constitucionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, esp. p. 48-54. Ver também Sérgio Sérulo da CUNHA. *Princípios constitucionais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 15-20. Paulo Henrique dos Santos LUCON afirma, de forma bastante elucidativa e sintética, que “na ciência jurídica, os princípios têm a grande responsabilidade de organizar o sistema e atuar como elo de ligação de todo o conhecimento jurídico com a finalidade de atingir resultados eleitos; por isso, são também normas jurídicas, mas de natureza anterior e hierarquicamente superior às normas comuns (ou ‘normas não principais’); servem de base axiológica e estruturante do conhecimento jurídico, sendo fontes de criação, aplicação ou interpretação. As normas por assim dizer *comuns* são, como consequência, subordinadas aos princípios”. José Rogério Cruz e TUCCI (coord.). *Garantia do tratamento paritário das partes*. In *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 92.

com maior ou menor intensidade, a um ponto comum, que é a ideia de que tais princípios são, em geral, orientações ou caminhos a serem seguidos ou, ainda, “pautas directivas”¹⁴, que não possuem o carácter de regras, a ponto de servirem de solução concreta de determinados problemas, mas que *orientam* a solução dos problemas na direção do que for mais justo¹⁵.

Assim, por exemplo, no momento de sentenciar, deve o juiz buscar a “melhor solução possível” para um determinado litígio, e os princípios que orientam o sistema jurídico indicarão o caminho que deve ser seguido por esse juiz¹⁶, como é o caso do princípio da proporcionalidade, que indicará o

14 Cfr. Karl LARENZ. *Metodologia da ciência do direito*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 674. Lembra Flávio Luiz YARSHELL, nesse ponto, que os princípios podem ser vistos como “vigias mestras” do sistema e também como “mandamentos de otimização” (Alexy), “cujo conteúdo deve ser realizado na maior extensão possível, consideradas as circunstâncias fáticas e jurídicas de cada situação concreta. Eles são preceitos ‘abertos’, dos quais não decorre imediatamente uma solução concreta.” (*Curso de direito processual civil*, v. I. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 69-71). Segundo Luiz Guilherme MARINONI, “as regras contêm determinações em um âmbito fática e juridicamente possível. Enquanto isso, a realização dos princípios *depende das possibilidades* jurídicas e fáticas. Essas possibilidades são condicionadas pelos princípios opostos, e assim exigem a consideração dos pesos dos princípios em colisão segundo as circunstâncias do caso concreto”. (*Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 226).

15 “Daí a definição de princípios como *deveres de otimização* aplicáveis em vários graus segundo as possibilidades normativas e fáticas.” Cfr. Humberto ÁVILA, *Teoria*, cit., p. 41. Aliás, é interessante lembrar que o conflito entre regras é resolvido por técnicas de interpretação cujo resultado, ao menos na maioria das vezes, é de invalidez de uma delas. O conflito entre princípios é resolvido pela *ponderação* dos valores em conflito, segundo as diretrizes da proporcionalidade e da razoabilidade. Por sua vez, o conflito entre princípios e regras deve ser resolvido em favor do primeiro, conforme ensina Eduardo COUTURE: “hablar de colisión de texto contra principio parecería una antinomia, porque no se puede haber más principio que el que surge los textos. Sin embargo, si llegáramos a la conclusión de que los principios se extraen de una armonización sistemática de *todos los textos*, tomando en consideración sus repeticiones sucesivas, sus obstinadas y constantes reapariciones, la tarea interpretativa en este caso debe resolverse por el predominio del principio, ya que él es la revelación de una posición de carácter general, tomada a lo largo del conjunto constante de soluciones particulares. En este caso, la situación especial debe ser interpretada como apartamiento del principio y no como aplicación o vigencia del mismo.” (*Estudios de Derecho Procesal Civil*, t. III. Buenos Aires: Depalma, 2003, p. 39-40).

16 É o caso do princípio da proibição de enriquecimento ilícito, ou do princípio da boa-fé, que servem de guia para numerosos problemas que a jurisprudência enfrenta. Os princípios são, portanto, “normas jurídicas impositivas de uma *otimização*, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fácticos e jurídicos”, conforme ensina José Joaquim Gomes CANOTILHO. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coim-

caminho para uma solução adequada ao conflito, evitando, por exemplo, decisões que onerem demasiadamente as partes¹⁷, conforme será explicado mais adiante.

Se essa é a função dos princípios em geral, convém indagar qual seria a utilidade de existir uma previsão legal de determinados princípios a serem seguidos.

Não se pode cogitar, evidentemente, que o elenco de princípios mencionado no art. 8º do novo CPC seja exaustivo¹⁸, pois é certo que o juiz será guiado por todos os princípios do sistema jurídico, previstos em lei ou não, e essa constatação parece deixar sem utilidade a preocupação do legislador em estabelecer um rol dessa natureza.

Aliás, também aponta nesse sentido o fato de que a história nos mostra que a opção por este ou aquele princípio é sempre limitada no tempo, na maioria das vezes com prazo certo para perder a utilidade, pois a cada reforma do sistema resgatam-se princípios do sistema anterior e outros são abandonados, num ciclo perfeitamente natural e constante¹⁹ de esco-

bra: Almedina, 2003, p. 1161. Em resumo, “os princípios em que toda ciência se apoia são *dados exteriores a ela própria*, pelos quais ela se liga a uma área de conhecimento mais ampla. São as premissas que determinam seu próprio modo-de-ser e dão-lhe individualidade perante outras ciências, constituindo-se em raízes alimentadoras de seus conceitos e de suas propostas”. (Cândido Rangel DINAMARCO. *Instituições de direito processual civil*, v. I. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 192).

17 Aliás, como lembra Floriano Peixoto de Azevedo MARQUES NETO, “o princípio prevalente em dada hipótese poderá ser afastado frente a outra, caso a situação conjuntural se mostre diferente ou exija outras pautas principais para resolubilidade”, ou seja, é especialmente no caso concreto – e não na lei – que será possível descobrir qual o princípio a ser adotado (O conflito entre princípios constitucionais: breves pautas para uma solução. *Revista dos Tribunais. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 10, 1995, p. 40-46).

18 “Quando a seguir se fala de princípios constitucionais eles não são os princípios que a constituição, de forma simplesmente declarativa, consagra; são os princípios constitucionalmente positivados pela constituição. (...) Não se trata de defender a vigência e a validade dos princípios constitucionais em virtude de sua simples positividade constitucional, com o que se repetiriam os erros do positivismo mais grosseiro;” Cfr. José Joaquim Gomes CANOTILHO. *Constituição dirigente e vinculação do legislador*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 278.

19 “Así encontramos una lucha, que si repite sin cesar, entre oralidade y escritura, entre celeridade y la búsqueda de mayores garantías que conduce a retardar los trámites, entre libertad de formas y sujeción a estas, entre el predominio de las partes o del juez en la dirección del proceso, entre tarifa legal y libre apreciación de la prueba, entre unidad y mul-

lhas de valores e de prioridades que a sociedade faz ao longo de sua evolução²⁰.

Há, no entanto, algo de útil a ser extraído de um diploma legal que diz, de antemão, quais princípios devem ser observados na sua aplicação.

Ocorre que o sistema processual brasileiro, impulsionado pela sociedade e pelas correntes mundiais de internacionalização de institutos, passa por uma “metamorfose”²¹, especialmente no que diz respeito à celeridade do processo e ao grau de justiça das decisões judiciais, isso porque essas decisões ganham força e credibilidade perante a sociedade não só quando proferidas no tempo certo, mas também quando se aproximam da realidade dos fatos narrados pelas partes.

Mas não tem sido uma tarefa fácil conciliar agilidade e segurança e o novo CPC espelha bem essa realidade.

Nesse cenário, a preocupação do legislador em elencar os princípios do novo CPC pode ser vista como uma resposta, talvez tecnicamente equivocada, aos reclamos da sociedade, no sentido de que o novo texto legal processual é orientado pelo compromisso de “fazer o melhor possível” no momento de concretizar o acesso à justiça, em termos de proporcionalidade e de razoabilidade, apenas para mencionar dois exemplos do – relativamente – extenso rol de princípios que o novo CPC elege.

Daí por que, para os propósitos do presente estudo, a melhor solução possível será avaliada em cada uma das oportunidades de aplicação de um

tiplicidade de instancias, etc.”. Cfr. Enrique VÉSCOVI. *Teoría general del proceso*. 2. ed. Bogotá: Editorial Temis, 1999, p. 44.

20 Sobre os princípios adotados no processo civil inglês, v. Neil ANDREWS. Identifying fundamental principles of civil justice. *Revista de Processo*, v. 178. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 107-121.

21 Sobre as mudanças que o sistema processual estrangeiro vem enfrentando nas últimas décadas para se adaptar às necessidades da sociedade, são significativas as palavras da doutrina francesa contemporânea: “La procédure civile s’est métamorphosée à la fin du XX siècle (plus précisément, au début des années 1990) sous l’effet de la double émergence d’un modèle universel de procès, le procès équitable (c’est la modélisation dans la mondialisation) et de nouveaux principes directeurs, tels que la loyauté (qui fonde la confiance), le dialogue (qui suppose l’écoute de l’Autre) et la célérité (qui assure la proximité dans le temps), principes dégagés par la doctrine la plus avertie de tous les contentieux, principes qui transcendent la procédure civile pour confiner à l’élaboration d’un nouveau droit processuel, principes qui forment l’ossature d’une justice de meilleure qualité, d’une démocratie procédurale et que l’on devrait inscrire en lettres d’or frontons des palais de justice” (Serge GUINCHARD, Cécile CHAINAIS e Frédérique FERRAND. *Procédure civile: droit interne et droit de l’Union européenne*. 31. ed. Paris: Dalloz, 2012, p. 317-318).

determinado princípio, quando necessário na forma de “ensaio”, ou seja, através de exemplos práticos, que devem ser elucidativos da extensão e da profundidade dos valores envolvidos em cada situação.

Para além da simples tentativa de encontrar um fundamento útil para a opção do legislador de elencar os princípios do novo CPC, a avaliação do melhor resultado possível da aplicação de cada princípio também levará em consideração um fundamento útil e muito instigante para o sistema processual, que é o da busca pela *efetividade* do processo, ou seja, a busca pelo aperfeiçoamento dos resultados do processo na vida das pessoas²².

Aliás, teria sido muito proveitoso que o legislador estabelecesse a “efetividade” como uma das principais diretrizes a serem seguidas pelo juiz, mas nada impede que essa “busca pela efetividade” seja tratada como um verdadeiro princípio processual, conforme será visto no momento certo do presente estudo.

1.2 Breves comentários sobre os chamados “princípios informativos”

A doutrina não é unânime quanto à nomenclatura dos princípios, mas é relativamente comum encontrarmos a expressão “princípios informativos” sendo utilizada para designar aqueles princípios fundamentais que, “por serem universais, nunca deixaram de incidir”²³.

Os princípios informativos são os seguintes: a) lógico (“que consiste na escolha dos atos e formas mais aptas para descobrir a verdade e evitar o erro”); b) jurídico (“que consiste no proporcionar aos litigantes igualdade na demanda e na justiça da decisão”); c) político (“que consiste em prover os direitos privados de máxima garantia social com mínimo sacrifício da liberdade individual”); e d) econômico (“que consiste em fazer com que as lides não sejam tão dispendiosas a ponto de se poder dizer que a justiça civil é feita só para os ricos”)²⁴.

22 “A preocupação de tornar mais efetivo o processo vem sendo ultimamente, em nosso país e no estrangeiro, nota constante na produção doutrinária e no pensamento de quantos participam da atividade forense. (...) Efetividade, noção abrangente, comporta dose inevitável de fluidez.” José Carlos Barbosa MOREIRA. Efetividade do processo e técnica processual. In *Temas de direito processual, sexta série*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 17.

23 Cfr. Alcides de Mendonça LIMA. Os princípios informativos no Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, n. 34. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr.-jun. 1984, p. 11.

24 Todas as frases entre aspas são de Alcides Mendonça LIMA. *Os princípios*, cit., p. 12. Giuseppe CHIOVENDA apontava apenas dois princípios com esse grau de abstração: “a) o princípio da igualdade das partes. Como quem reclama justiça, devem as partes colocar-se no processo em

O grau de abstração desses princípios informativos é tão alto que é possível dizer que todos os demais princípios processuais possuem alguma raiz ligada a um desses quatro princípios, ou a todos eles, dependendo do caso.

Ao longo do presente estudo será possível perceber a importância desses quatro princípios que são mesmo universais e, portanto, balizadores de todos os demais.

1.3 A importância das distinções entre regras e princípios para os objetivos do presente estudo

Para parte da doutrina, os chamados “princípios informativos do processo”, supra-analisados, seriam “falsos princípios”, assim como também seriam falsos vários outros princípios do processo, como o princípio da demanda e o princípio da correlação entre provimento e demanda, “porque falar em princípios como ponto de partida ou colunas externas de apoio de uma ciência, exclui realmente que se tomem por *princípios do direito processual* essas regras que, sendo internas a ele, não têm a responsabilidade de atuar como elementos de sua ligação aos ramos maiores e ao tronco da grande árvore do conhecimento jurídico”²⁵.

Em resumo, devido à pouca abrangência desses princípios, especialmente porque *internos* ao processo, tal como ocorre com a *correlação entre*

absoluta igualdade paridade de condições. (...) b) o *princípio da economia dos processos*, que mais não é que a aplicação do princípio do menor esforço à atividade jurisdicional, e não só a cada processo, mas igualmente em referência a vários processos relacionados entre si: importa obter o máximo resultado da atuação da lei com o mínimo emprego possível de atividade processual”. (*Instituições de Direito Processual Civil*, v. I. Tradução da 2. ed. Italiana feita por J. Guimarães Menegale. Notas de Enrico Tullio Liebman. São Paulo: Saraiva, 1942, p. 156). Sobre a origem desses princípios informativos, v. José Frederico MARQUES, *in verbis*: “Sob o nome de princípios informativos do processo, Manzini e Manfredini reuniram quatro regras sob as denominações, respectivamente, de princípio lógico, princípio jurídico, princípio político e princípio econômico do processo. Não há que confundir essas regras com os denominados princípios fundamentais do processo e do procedimento: estes retratam a orientação especial de um ordenamento jurídico no campo processual; aquelas são normais ideais do processo, que representam uma aspiração sobre a melhoria do aparelhamento processual de forma a realizar melhor administração da justiça”. (*Instituições de direito processual civil*, v. II. Com atualização de Ovídio Rocha Barros Sandoval. Campinas: Millennium Editora, 1999, p. 94).

25 São palavras de Cândido Rangel DINAMARCO. *Instituições de direito processual civil*, v. I. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 196-197. Sobre a “valorização dos princípios” e sua influência na “elevação dos poderes do juiz”, v. José Carlos Baptista PUOLI. *Os poderes do juiz e as reformas do processo civil*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 57-63.

o pedido e a sentença, eles deveriam ser considerados como regras, não como princípios.

Esse pensamento é coerente com a ideia de que os princípios devem ser “gerais”, abrangentes, portanto, de todo o sistema processual, como é o caso do princípio do contraditório.

No entanto, quando se pensa nas “garantias” que o processo deve oferecer às partes, algumas regras, como aquela da correlação entre o pedido e a sentença, parecem ganhar uma abrangência suficiente para atingir o *status* de princípio²⁶, porque, no exemplo mencionado, a necessidade de correlação decorre da impossibilidade de o juiz prestar tutela jurisdicional diversa daquela pretendida pelo autor, que é, em última análise, uma garantia ligada à impossibilidade de o juiz atuar de ofício e à inércia da jurisdição.

Por outro lado, quando o princípio não possui uma grande abrangência e não envolver nenhuma garantia das partes no processo²⁷, a ponto, inclusive, de constituir uma simples “faculdade do legislador” em aceitá-lo ou não, como é o caso do chamado “princípio da oralidade”, não haverá dificuldade em tratá-lo como mera “regra”.

Para efeitos didáticos, no entanto, e para guardar relação com a maioria esmagadora da doutrina, inclusive estrangeira, a opção do presente estudo é a de seguir a tendência de não estabelecer uma linha rígida de divisão entre princípios e regras processuais, preferindo, portanto, mesmo na ausência de uma abrangência significativa, falar em princípios e não em regras.

Aliás, essa opção guarda coerência com os objetivos aqui propostos, que convergem prioritariamente para a análise da aplicação desses “princípios” ao novo Código de Processo Civil, mas sem questionar, em profundidade, se tais princípios podem ser tratados como regras ou não²⁸.

26 Sobre o tema, v. Enrique VESCOVI e Eduardo Vaz FERREIRA. Les garanties fondamentales des parties dans la procédure civile en Amérique latine. In Mauro CAPPELLETTI e Denis TALLON (org.). *Les garanties fondamentales des parties dans le procès civil*. Milano: Giuffrè, 1973, p. 101-120.

27 Sobre o tema, sustentando, com boas razões, a importância da distinção entre princípios e regras, v. Ricardo de Barros LEONEL. *Causa de pedir e pedido: o direito superveniente*. São Paulo: Método, 2006, p. 135-142. Não há dúvidas de que a distinção é relevante, mas, como se verá a seguir, para os propósitos do presente estudo, não será preciso distinguir, de forma rígida, o princípio da regra.

28 Nessa linha de pensamento, José Afonso da SILVA, depois de afirmar que a “palavra *princípio* é equívoca” e que há “quem concebe *regras* e *princípios* como espécies de *norma*”, deixa claro que “não comporta entrar a fundo nessa questão, razão por que nos contentamos com a singela distinção apresentada acima entre normas e princípios”. (*Curso de direito constitucional positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 91-92).

2 Os princípios eleitos pelo novo CPC

Ao julgar, segundo dispõe o art. 8º do novo CPC, o juiz levará em conta o “fim social e as exigências do bem comum”, redação que está alinhada com os propósitos mencionados no art. 5º, XXIII, da Constituição da República (“a propriedade atenderá a sua função social”), e no art. 421 do Código Civil (“a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”)¹, exigindo-se do juiz, ainda segundo a redação do art. 8º do novo CPC, a preservação da “dignidade da pessoa humana”.

Essas diretrizes, que dispensam mais comentários, devem ser vistas não como princípios, já que são de escassa utilidade na resolução de problemas concretos, mas como propostas de uma utilização menos egoísta dos direitos estabelecidos no ordenamento jurídico.

No que diz respeito à dignidade da pessoa humana, não há nenhuma situação em que, no processo civil, alguém possa ser submetido a algum tipo de constrangimento que viole a sua dignidade², e isso deixa sem utilidade a intenção do legislador de proteger os direitos humanos dessa forma, inclusive porque o CPC de 1973 sempre foi guiado pela defesa desses direitos, às vezes até com algum exagero, como ocorreu com a ampliação do conceito de “bem de família” pela jurisprudência, para levar à proibição da penhora da

¹ Trata-se, nessas hipóteses, do chamado princípio da “solidariedade social, ante a função social da propriedade e dos negócios jurídicos, a fim de conciliar as exigências da coletividade com os interesses particulares.” (Maria Helena DINIZ. *Curso de direito civil brasileiro*, 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 62. v. 1).

² Na prisão do devedor de alimentos, dadas as conhecidas condições dos locais em que o devedor normalmente fica preso, não parece haver muita preocupação com a dignidade desse devedor, mas é de se duvidar que o novo diploma legal em estudo tenha força suficiente para modificar esse triste cenário. Assim, salvo no caso da prisão do devedor de alimentos, é correto afirmar que, no processo civil em geral, o legislador sempre se preocupou com a dignidade do executado, impedindo, por exemplo, a penhora de bem imóvel destinado ao uso residencial, ou a penhora de salários, apenas para citar os exemplos mais expressivos, tudo em prol da dignidade do devedor. Também nessa mesma linha, não custa lembrar que, por força da jurisprudência do STF, deixou de existir a possibilidade de prisão do depositário infiel em virtude da aplicação do Pacto de São José da Costa Rica.